

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2015

Apensado: PL nº 889/2019

Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Capitão Augusto pretende alterar a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para limitar a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos crimes propriamente militares.

Argumenta o autor da proposta que *“a vedação absoluta da aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95 aos crimes militares não se coaduna com o princípio constitucional da igualdade e alija os militares federais e estaduais dos benefícios penais ali estabelecidos em cumprimento ao art. 98, I, da Constituição da República”*.

À proposição foi apensado o PL nº 889, de 2019, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que *“altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para garantir a aplicação dos institutos da composição civil dos danos (art. 74), da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89) no âmbito da Justiça Militar aos crimes militares impróprios e/ou por extensão”*.

A matéria foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer. A CREDN manifestou-se no sentido da aprovação do PL nº 2.600/2015, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

Os projetos de lei em comento, assim como o substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvando-se, apenas, a ausência de artigo inaugural no substitutivo da CREDN, a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No que tange ao mérito, entendemos que as propostas se mostram oportunas e merecem ser aprovadas. Inicialmente, esclareça-se que as disposições contidas na Lei nº 9.099/95 atualmente não se aplicam no âmbito da Justiça Militar, conforme previsão expressa do art. 90-A. Tal vedação abrange os crimes propriamente militares e os crimes impropriamente militares.

No caso dos crimes propriamente militares, a vedação se justifica na medida em que essa modalidade de delito “*guarda sua razão de ser exclusivamente para tutelar uma objetividade jurídica estranha à sociedade civil, ou seja, é um tipo penal especialmente criado para proteger um interesse próprio, particular e característico da ambiência militar*”¹.

O nobre Relator da matéria na CREDN salientou a necessidade de se manter a proibição contida no art. 90-A da Lei nº 9.099/95 no que tange aos crimes propriamente militares. Vejamos:

Como se sabe, para uma boa parcela da doutrina, os crimes propriamente militares são aqueles previstos no art. 9º, I, do CPM: “os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial”.

Esses tipos penais tutelam exatamente os principais valores e virtudes militares. Assim, manter o impedimento de que se apliquem as benesses da Lei nº 9.099, de 1995, nesses casos, em particular, reforçará nosso ordenamento jurídico no que tange à proteção das Forças Armadas e dos órgãos militares de segurança pública. (...)

Efetivamente, tratar qualquer desses crimes como sendo de menor potencial ofensivo, independentemente da análise de suas penas em abstrato, é macular a essência da organização das Instituições Militares.

Todavia, não nos parece razoável impedir a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aos crimes impropriamente militares. Com efeito, esses delitos estão previstos, de forma idêntica, tanto na lei penal comum quanto na lei penal militar, e assumem essa condição apenas pelo fato de se amoldarem a circunstâncias previstas no art. 9º do Código Penal Militar.

O tratamento penal e processual penal dispensado a condutas típicas semelhantes deve ser equivalente, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. Nesse sentido, relevante destacar trecho da justificção inclusa no PL nº 2.600, de 2015:

¹ SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. *Comentários à Parte Geral do Código Penal Militar*. Fortaleza: ABC Editora, 2007, p. 28.

Anote-se que os crimes impropriamente militares atingem apenas indiretamente a disciplina e os valores castrenses, tendo como bem jurídico principal o mesmo daquele tutelado na lei penal comum, v.g., a integridade física e o patrimônio.

Pois bem, se, em face dos valores sobre os quais se assentam as Instituições Militares, organizadas às luzes da hierarquia e da disciplina, é constitucionalmente adequada a vedação dos institutos da lei nº 9099/95 aos crimes propriamente militares, o mesmo não se pode dizer quanto à sua inaplicabilidade aos crimes impropriamente militares.

O postulado constitucional da igualdade, na sempre lembrada lição do saudoso mestre Rui Barbosa, assenta que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente na medida das suas desigualdades.

O autor da proposição principal traz à tona, ainda, um exemplo da flagrante injustiça que decorre da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos crimes militares impróprios: o policial civil que praticar lesão corporal leve pode ser beneficiado com a composição civil dos danos, prevista na Lei nº 9.099/95, ao passo que o policial militar que incorrer na prática da mesma conduta não tem esse direito.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado no sentido da constitucionalidade do tratamento processual penal mais gravoso aos crimes submetidos à Justiça Militar, em virtude da hierarquia e da disciplina próprias das Forças Armadas, há de se reconhecer que a proibição da aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes impropriamente militares é medida notadamente desproporcional à gravidade das condutas abrangidas por aquela lei, consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, as quais não atingem diretamente a ordem e a disciplina militares a ponto de justificar tal vedação.

Ademais, trata-se de medida que contribuirá para o fortalecimento e a modernização da Justiça Militar, como bem asseverou o ilustre autor do PL nº 889, de 2019, apensado:

Sendo assim, além de impedir o vilipêndio aos Princípios Constitucionais da Igualdade e da Equidade, a presente alteração legislativa indubitavelmente irá fortalecer a Justiça Militar e as próprias Instituições Militares pátrias, tornando-os conectados ao Direito Penal atual e aos anseios de modernização da sociedade e dos militares brasileiros, pois, com a consolidação dos institutos trazidos pela Lei nº 9.099/95 a Justiça conseguiu ser mais célere e eficaz, pois a sua finalidade não é apenas punir os infratores encarcerando-os, mas punindo-os de forma até mesmo mais justa e eficiente, através de penas que restringirão seus direitos ou através de multas, viabilizando a sua socialização e evitando muitas vezes a reincidência.

Julgamos, portanto, que as propostas merecem acolhida, tendo em vista que se coadunam com os princípios constitucionais que regem a aplicação da lei penal em nosso País.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.600, de 2015, do Projeto de Lei nº 889, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2015, ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apensado: PL nº 889/2019

Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

Art. 2º O art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam aos crimes propriamente militares.

Parágrafo único. Considera-se crime propriamente militar aquele previsto na legislação penal militar de forma diversa da legislação penal comum ou aquele previsto exclusivamente na legislação penal militar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ